

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.471/2023)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

**Autor:** Deputado MÁRCIO CORREA

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.463, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcio Correa, pretende acrescentar artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

Apensado ao projeto original, tramita o Projeto de Lei nº 4.471, de 2023, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, que também objetiva acrescentar artigo à Lei nº 9.427/1996, para imputar às concessionárias o dever de indenizar o usuário final pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos e equipamentos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Embora sob diferentes enfoques, as propostas principal e apensada defendem a necessidade de que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica arcuem com os custos de reparo ou de substituição de equipamentos que tenham sido danificados em razão de falhas no fornecimento, tais como interrupções, variações de tensão ou frequência fora dos parâmetros considerados adequados em regime permanente.

Entendo que ambas as propostas são meritórias, na medida em que proporcionam maior segurança e proteção aos consumidores que tenham os seus equipamentos danificados devido à má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ao tempo em que estabelecem, de forma clara, a obrigação das distribuidoras em reparar o equipamento ou custear a substituição por outro equivalente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.463, de 2023, de forma mais detalhada, especifica as condições a serem observadas na realização do reparo ou substituição do bem avariado. A referida proposta acrescenta art. 16-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (que "*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*"), contendo nove parágrafos.



Nos §§ 1º e 2º, ao estabelecer prazos de noventa dias para que o consumidor leve o equipamento danificado a um ponto de atendimento da distribuidora ou a uma oficina por ela indicada e de sessenta dias para a realização do reparo, a proposta estimula a rápida resolução do problema e evita possíveis abusos, contribuindo para a satisfação e segurança dos consumidores lesados.

Por outro lado, entendo que, nesse ponto específico, a previsão pode ser aprimorada, no sentido de melhor proteger o consumidor quando o equipamento danificado se destinar ao acondicionamento e conservação de produtos perecíveis, como alimentos e medicamentos. Nesses casos, considero que o reparo e o ressarcimento devem ocorrer em prazo menor.

No § 3º, em que se estabelece limite de distância para a localização da oficina de reparo, a iniciativa privilegia a acessibilidade, a conveniência e a eficiência nesse processo, já que reduz o tempo e os custos de deslocamento, tornando-o mais econômico para as partes envolvidas.

Nesse mesmo sentido, o § 4º confere atenção especial às eventuais dificuldades enfrentadas pelo consumidor quando o equipamento avariado for de difícil transporte. Concordo que, nesses casos, é necessário que a distribuidora encaminhe, à unidade consumidora afetada, um profissional técnico para a realização do reparo do bem. E, assim como no § 2º, mostra-se adequada a fixação de prazo bem exíguo para o conserto quando o equipamento servir ao armazenamento de produtos perecíveis.

Já a disposição do § 5º permite ao consumidor optar pela substituição do equipamento danificado por um novo ou pelo recebimento do valor correspondente, caso o custo do reparo seja superior ao valor da reposição. Tal previsão é favorável, pois, além de estar em linha com o disposto no art. 18 do CDC, assegura ao usuário lesado que o problema seja resolvido de forma mais ágil e eficiente, evitando possíveis atrasos e transtornos.

Por seu turno, a possibilidade de o consumidor optar por um prestador de serviços de sua confiança, dentro das diretrizes fixadas pela distribuidora, conforme previsto no § 6º, favorece a flexibilidade e autonomia do



usuário, além de representar um estímulo saudável à concorrência, incentivando a qualidade e eficiência por parte das oficinas.

A imposição de multa (na forma do § 7º), em benefício do consumidor lesado, devida em caso de descumprimento do dever de ressarcir, contribui para a proteção dos direitos dos consumidores e estimula a responsabilidade das distribuidoras. Portanto, entendo que a previsão é pertinente, pode ser adequadamente complementada por meio diretriz de regulamentação, prevista no § 9º, voltada a adequadamente estabelecer os procedimentos necessários para a implementação das medidas propostas.

Por fim, o § 8º merece especial atenção, tendo em vista que aparenta divergir, em parte, da redação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2023 (apensado), no que tange à responsabilização das concessionárias por ato de terceiros.

É que a proposta principal isenta as distribuidoras do dever de ressarcir quando o dano decorrer de falha nas instalações da unidade consumidora a que não tenha dado causa ou no caso de ligação clandestina à rede elétrica. Por seu turno, a iniciativa apensada expressamente não admite a culpa de terceiros como causa excludente da responsabilidade das concessionárias e permissionárias pelo evento danoso, “*mesmo que decorrente de furto de cabos e equipamentos*”.

É importante atentarmos, no entanto, que a culpa exclusiva de terceiro é uma das hipóteses, admitidas na nossa legislação, como causa excludente da responsabilidade civil. O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 12, § 3º, III, isenta o fornecedor do dever de indenizar quando provar que o fato lesivo ocorreu em decorrência de “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A responsabilização objetiva, admitida na forma da legislação consumerista, exige a comprovação donexo causal entre o dano sofrido pelo consumidor e a conduta do fornecedor, independentemente da existência de culpa. Nesse contexto, pondero que só seria cabível a responsabilização da distribuidora quando a ação do terceiro for previsível e a mesmo tenha falhado em adequadamente prevenir a ocorrência do dano.



O furto de cabos e equipamentos é um ato criminoso que prejudica o usuário, mas que também posiciona a concessionária na condição de vítima. Dessa forma, entendo que, quando a interrupção do serviço de energia decorrer de eventos que fogem ao seu controle e que são causados por ações externas não relacionadas à operação regular da rede elétrica, não caberia, em tese, a imposição da responsabilização da distribuidora, de forma irrestrita.

Feitas essas observações, sou favorável às propostas, no que tange à necessidade de previsão expressa sobre o dever de reparar, por parte das distribuidoras de energia elétrica. Trata-se de serviço essencial, cujas interrupções e flutuações são particularmente problemáticas para o consumidor, pois podem danificar equipamentos sensíveis, como computadores, televisores e eletrodomésticos e gerar prejuízos ainda maiores quando se trata de itens destinados a acondicionamento e preservação de produtos perecíveis, a exemplo de determinados alimentos e medicamentos.

Por todo o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.463, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 4.471, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.471/2023)

Acrescenta novo artigo 16-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo artigo 16-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

“Art. 16-B. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem realizar ou custear o reparo de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, atendidas em baixa tensão, que tenham sido danificados em decorrência de interrupção do fornecimento de energia elétrica ou variação de tensão ou frequência fora da faixa considerada adequada em regime permanente.

§ 1º Para a realização do reparo na forma do *caput* deste artigo, o consumidor deverá levar o equipamento danificado a um posto de atendimento da distribuidora ou



a oficina por ela indicada em até 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência do evento danoso.

§ 2º O reparo do equipamento deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do equipamento pela distribuidora ou por oficina por ela indicada.

§ 3º Tratando-se de equipamentos destinados ao acondicionamento de produtos perecíveis, o prazo máximo para conclusão do reparo, na forma referida no § 2º deste artigo, fica reduzido para 5 (cinco) dias.

§ 4º Caso a distribuidora opte por indicar ao consumidor oficina credenciada para a realização do reparo, a sua localização deverá estar a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros da unidade consumidora afetada, quando situada em área urbana.

§ 5º Caso o equipamento avariado seja de difícil transporte, em razão de seu peso, dimensão ou requisitos específicos relativos ao manuseio ou à segurança no deslocamento, a distribuidora deverá encaminhar profissional técnico para realizar o conserto na unidade consumidora afetada ou providenciar o transporte do equipamento avariado para uma oficina de reparo, no prazo de até 10 (dez) dias após a solicitação do consumidor, exceto no caso de equipamento utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, quando o referido prazo será de um dia útil.

§ 6º Se o custo do reparo for superior ao valor da substituição por um equipamento novo equivalente, a distribuidora, nos prazos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá cientificar o consumidor, que poderá exigir, alternativamente, à sua escolha e sem prejuízo de eventuais perdas e danos, a imediata substituição por



equipamento novo, com características e especificações técnicas equivalentes, ou o recebimento, em dinheiro, de montante correspondente ao valor de mercado do equipamento novo.

§ 7º A distribuidora poderá autorizar que o reparo do equipamento seja realizado por oficina de livre escolha do consumidor e efetuar o reembolso dos custos respectivos, em até 20 (vinte) dias após a apresentação pelo usuário da nota fiscal referente ao serviço, desde que essa solicitação tenha sido formulada no prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo enseja o pagamento de multa pela distribuidora em benefício dos usuários diretamente prejudicados, equivalente a, no mínimo, o dobro do valor do equipamento danificado, sem prejuízo de demais cominações previstas na legislação vigente.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica quando a distribuidora comprovar que a interrupção ou variação de tensão ou frequência causadora do dano elétrico for decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro estranho à cadeia de fornecimento do serviço.

§ 10. No caso de solicitação de reparo realizada após o prazo estipulado no § 1º, a regulamentação poderá prever procedimentos complementares aos previstos neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243739602000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

